MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 045/2017

Senhor Presidente:

Com renovada satisfação vimos à presença de Vossa Excelência e dos Nobres Parlamentares que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei nº 043/2017, que dispõe sobre a doação de bens e serviços e o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada.

Primeiramente, aduz-se que o Projeto de Lei ora apresentado, tem como principal justificativa, a necessidade de que seja estabelecido permissivo legal para que o Poder Público Municipal possa firmar parcerias com particulares e receber, da iniciativa privada, doações de bens e serviços sem encargos.

Outrossim, dada a necessidade de promoção de investimentos em infraestrutura e de adequações em projetos de loteamentos no Município, é necessário que o Governo Municipal busque alternativas para a obtençaõ de recursos junto à iniciativa privada, especialmente pelas restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca abrir a possibilidade legal para que o Município possa receber doações de particulares, sem contraprestação, assim como possa realizar a contratação de colaboração com a iniciativa privada, no qual o setor produtivo possa participar da implantação e desenvolvimento de obras, serviços ou empreendimentos públicos, bem como a exploração e gestão de atividades geradas pelos investimentos efetivados.

Isto posto, solicitamos aos Nobres Vereadores, que recebam e analisem o presente Projeto de Lei, esperando as medidas necessárias para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 04 de setembro de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

PROJETO DE LEI nº 043/2017, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E O ESTABELECIMENTO DE PARCERIAS COM A INICIATIVA PRIVADA.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art.1° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a receber bens e serviços em doação e estabelecer parcerias com a iniciativa privada, objetivando viabilizar projetos relacionados com os vários setores de suas respectivas áreas de atuação, obedecidos os parâmetros legais.

Art. 2° - As doações de bens móveis e serviços deverão ser realizadas sem encargo para a Administração.

§ 1° - O doador poderá indicar a destinação específica do bem doado, desde que atendido o interesse público.

§ 2° - Quando o bem doado se tratar de móvel ou imóvel deverá ser providenciado a sua incorporação ao patrimônio público, conforme as normas e legislações específicas.

§ 3° - O Poder Público ficará autorizado a inserir o nome do doador, pessoa física ou jurídica, no objeto doado ou projeto, obedecidas as restrições legais aplicáveis ao caso concreto, em especial no que diz respeito ao uso de bens públicos e à proteção da paisagem urbana.

Art. 3° - Os interessados em desenvolver parcerias com o Poder Público poderão encaminhar suas propostas à Secretaria de Administração, para análise, devendo os ajustes delas decorrentes atender à legislação em vigor e à forma cabível, que poderá ser patrocínio, cooperação, colaboração ou apoio.

Art. 4° - As propostas de parcerias aceitas serão registradas e os interessados, convocados para a definição do plano de trabalho, conclusão do projeto e eventuais quotas de patrocínio ou contribuição a serem assumidas pela iniciativa privada.

Art. 5° - As parcerias serão formalizadas por tempo determinado, em consonância com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

(Segue/Fls.02)

Art. 6º - O Poder Executivo deverá manter registros atualizados das propostas de parceria apresentadas, acessíveis ao público em geral.

Art. 7º - São vedadas as parcerias com pessoas físicas ou jurídicas em débito fiscal com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal, bem como com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 04 de setembro de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito